Habeas Corpus nº 0028422-72.2026.8.19.0000
Processo Originário nº 0801966-38.2026.8.19.0037
Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
Paciente: Amarildo Amaro dos Santos Junior
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Amarildo Amaro dos Santos Junior, no qual aponta o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo como autoridade coatora, nos autos do Processo nº0801966-38.2026.8.19.0037.

O Impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante em 05 de março de 2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, em razão da apreensão de 135g de cocaína, sendo 02 sacolés encontrados em sua posse e outros 67 sacolés localizados posteriormente em ponto diverso, indicado após abordagem policial.

Informa que a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva na Audiência de Custódia realizada em 07 de março de 2026, sob o fundamento de garantia da ordem pública e risco de reiteração delitiva, este último deduzido diante da existência de ação penal em curso, ainda sem trânsito em julgado.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 29/04/2026 14:17:05
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Prossegue narrando que a denúncia foi oferecida em 10 de março de 2026 e recebida em 11 de março de 2026, sendo mantida a segregação cautelar do ora paciente.

Sustenta a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, a primariedade do paciente, a existência de residência fixa e vínculo empregatício formal, bem como a presença de quadro clínico grave, consistente em epilepsia e histórico recente de infarto agudo do miocárdio, com necessidade de acompanhamento médico contínuo.

Alega ainda fundamentação genérica da decisão impugnada, baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, na quantidade de droga apreendida e em processo criminal ainda em curso, em afronta aos princípios da presunção de inocência, proporcionalidade e excepcionalidade da prisão preventiva.

Nesta toada, requer liminarmente a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar, em razão do estado de saúde do paciente.

É o relatório.

A concessão de liminar em sede de *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, lastreada em provas pré-constituídas que demonstrem de plano o constrangimento ilegal, o que não se vislumbra estreme de dúvidas neste momento processual.

Inicialmente, verifica-se que a decisão proferida pelo Juízo da Central de Audiências de Custódia converteu a prisão em flagrante em preventiva, ressaltando o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, ante a gravidade concreta do crime atribuído ao Paciente e o risco de reiteração delitiva.

A este turno, o Juízo destacou que o paciente foi capturado na posse de entorpecentes e possui ação penal em curso (proc. n. 0801375-81.2023.8.19.0037), pelo mesmo crime (tráfico de drogas), o que demonstra o risco de sua reiteração delitiva, tudo na forma da decisão vista no id. 267552399 dos autos originários, em transcrição parcial:

> *"A materialidade inicial está bem descrita no caderno flagrancial, como se extrai do auto de apreensão e das declarações prestadas em sede policial.*
>
> *Por sua vez, o risco no estado de liberdade do agente se verifica a partir do contexto em que foi preso. Conforme se extrai do caderno flagrancial, no dia de 05/03/2026, a equipe da Polícia Civil recebeu denúncia de que um nacional trajando boné, camisa do Flamengo e casaco estaria em um bar localizado no bairro Santa Bernadette, em frente ao supermercado Serra Azul, comercializando entorpecentes, ponto este já conhecido pelo comércio de drogas. Assim, a equipe procedeu ao referido local, onde identificou o custodiado, que no momento da abordagem encontrava-se sentado em uma mesa do bar, trajando roupas idênticas às descritas na denúncia. O agente trazia consigo material entorpecente para venda, já que acondicionado em diversas embalagens, precificado e com inscrição de facção criminosa (CV – Comando Vermelho). Ressalta-se ainda que o agente admitiu que já havia vendido a maior parte da quantidade de entorpecente que possuía e que guardada uma pequena quantidade de material entorpecente em local próximo ao bar, em área conhecida como Escada do Girassol. No local indicado, encontrou-se o restante do material entorpecente, estando este dentro de uma lata enterrada sob a escada.*

Conforme consta do laudo definitivo de exame de material entorpecente (ID. 267264338), foram apreendidas no total: 135 Grama(s) de COCAÍNA (pó).

A quantidade, no ponto, indica maior integração à atividade criminal. Isso porque, pela quantidade apreendida, denota-se o risco de que o custodiado possua maiores contatos e conexão com a facção e organização criminosa para lhe confiar tamanho montante para posterior revenda, o que eleva o risco de que a atuação se dê de forma reiterada. Incrementa ainda a reprovabilidade dos fatos a natureza da substância apreendida, já que a cocaína é entorpecente notoriamente conhecido por possuir altíssimo valor de revenda. Serve, assim, de forma mais danosa ao financiamento da estrutura criminal montada ao redor do escoamento deste tipo de material. Assim, o risco do estado de liberdade é patente, haja a possibilidade de eventual associação do custodiado à atividade criminal organizada.

Neste ponto, de rigor a conclusão pela periculosidade na forma do inciso III do §3º do art. 312 do CPP, bem como a recomendação da prisão cautelar, na forma do inciso II do §3º do art. 312, em vista dos indícios de associação ao tráfico.

Em consulta à FAC, verifica-se que o custodiado possui ação penal em curso (proc. n. 0801375-81.2023.8.19.0037), pelo mesmo crime (tráfico de drogas), o que demonstra o risco de sua reiteração delitiva. Assim, recomenda-se a prisão cautelar, na forma do inciso IV do §5º do art. 310 do CPP.

Destaco que o delito imputado possui pena em abstrato que supera o patamar do inciso I do art. 313 do CPP.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do custodiado.

Por todo o exposto, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Além disso, não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita. Dessa forma, ausente qualquer demonstração de vínculo com esta localidade, a colocação em liberdade poderia impedir sua localização posterior.

> ***Com estes fundamentos, indefiro os pedidos da defesa e, assim, homologo a prisão em flagrante e defiro sua conversão em prisão preventiva.***
>
> ***EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.***

Em recente decisão, prolatada na AIJ realizada no dia 27 de abril de 2026, a prisão preventiva do paciente foi mantida. No mesmo ato, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental e dependência toxicológica, além da transferência do acusado para hospital penitenciário, tudo na forma da decisão de id. 278190935, transcrita a seguir parcialmente:

> "1) Determino a instauração de incidente de insanidade mental e dependência toxicológica e nomeio o(a) Defensor(a) Público(a) em atuação junto a esta Vara como curador(a) do(a) acusado(a), nos termos do art.149 do CPP.
>
> Formem-se os autos apartados, na forma do art.153 do CPP, abrindo-se vista à DPERJ e ao MP para apresentação dos quesitos;
>
> Oficie-se ao Hospital Heitor Carrilho para realização do exame;
>
> Com a informação da data designada, dê-se ciência as partes.
>
> Suspenda-se o feito até o resultado do exame médico-legal (art.149, §2º, do CP).
>
> 2) Quanto ao requerimento da defesa, entendo que deve, por ora, ser indeferido. Com efeito, o acusado responde a outra ação penal também denunciado por tráfico de drogas, conforme a anotação 1 do esclarecimento à FAc (id. 270991411), demonstrando a necessidade de se preservar a ordem pública para se evitar reiteração. Logo, não há que se falar em relaxamento ou revogação da prisão cautelar
>
> Destarte, em razão da instauração do incidente de dependência toxicológica, determino a transferência do

> réu para o hospital penitenciário, na forma do art.150 do Código de Processo Penal. Oficie-se."

Da atenta leitura das decisões impugnadas, verifica-se que os Juízos justificaram a segregação cautelar e sua consequente manutenção amparando-se nos elementos informativos colhidos e, sobretudo, na existência de ação penal em curso pelo mesmo delito, não havendo que se falar em patente ilegalidade que justifique a revogação da custódia em sede de cognição sumária.

Noutro giro, cumpre destacar eventuais condições pessoais favoráveis isoladas não têm o condão de, por si só, garantirem a liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente quando há risco de reiteração e a necessidade de resguardar a ordem pública.

Soma-se ao exposto a nova decisão proferida pelo juízo natural, que identificou a necessidade de transferência do paciente para hospital penitenciário e de instauração dos incidentes supramencionados, demonstrando que a questão relacionada à saúde do paciente encontra-se sob análise e acompanhamento.

Assim, ao menos neste momento e em sede de cognição sumária, não se evidencia quadro de urgência extrema ou risco imediato incompatível, de forma manifesta, com a manutenção provisória da custódia cautelar.

Com efeito, a revogação da prisão preventiva pela via estreita da liminar em *habeas corpus* é admissível apenas quando

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

restar demonstrada, de plano e sem necessidade de exame aprofundado das provas, a patente ilegalidade do decreto constritivo, o que, a princípio, não se verifica de forma indubitável no presente caso.

Portanto, a decisão não se mostra ilegal ou teratológica, tampouco passível de ser cassada ou reformada em sede de cognição sumária, com base em juízo de probabilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**.

Dispenso as informações da autoridade coatora, por se tratar de processo eletrônico.

Sem prejuízo, oficie-se informando o indeferimento da liminar.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ